



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.292, de 02/06/2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10/06/09

Elisabeth

Diretora Legislativa
11/05/2009

Processo nº: 52.570

Ação Direta de Inconstitucionalidade
EXECUÇÃO SUSPensa.

PROJETO DE LEI Nº 9.986

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Arquive-se.

Elisabeth
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.986

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora 23/04/08	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 23/04/08	CJR Parecer CJ nº 1116	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m.s					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 29/04/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 29/04/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 29/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1107

A CJR (VETO TOTAL - PL. 24/208) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 12/05/09	☐ avoco ☒ <i>Doca</i> <i>[assinatura]</i> Presidente 12/05/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 221

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <u>GR.L. 121/2009 - VETO TOTAL</u> A Consultoria Jurídica. (Pl. 24/26) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 12/05/09 CJ 138
--



PP 654/2008

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTOCO) 22/04/08 13:24 (52570)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
29/04/2008

APROVADO
Presidente
14/04/09

PROJETO DE LEI Nº. 9.986
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Art. 1º. É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros

por:

I - clubes;

II - hotéis;

III - empresas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

I - advertência;

II - multa, na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/04/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

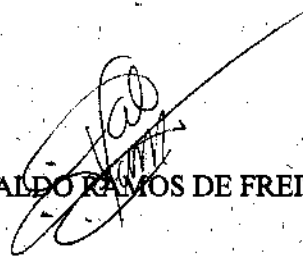


(PL nº 9.986 - fls. 2)

Justificativa

Vedar clubes, hotéis e empresas de contratar transporte clandestino de passageiros, impondo sanções ao infrator – eis a matéria contida neste projeto de lei, que visa preservar os profissionais legalmente licenciados, aos quais aquele procedimento irregular tem trazido prejuízos.

Espera-se pois a este respeito o favorável juízo do Plenário desta Casa.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.116

PROJETO DE LEI Nº 9.996

PROCESSO Nº 52.570

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 9.942/08, cuja cópia do parecer jurídico, de número 1.023, de 22 de janeiro de 2008, a este anexamos, encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE:

A competência para legislar sobre transporte e trânsito não é do município, mas de outra esfera federativa, ou seja, da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso XI, c.c. artigo 25, § 1º, ambos da Constituição da República, sendo certo que ao Município cabe legislar sobre as matérias e/ou assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (art. 13, I, da LOM), mas sempre tendo como parâmetro o estabelecido na moldura constitucional.

Ainda, o projeto, ao estipular vedação aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros redunda num verdadeiro *"sem sentido lógico e jurídico"*.



primeiro por não haver como estabelecer sanção via lei municipal de norma cuja legislação está afeta a outro ente político, e também pelo fato de somente legislação federal poder impor sanções derivadas de descumprimento de tal norma. Estes aspectos fazem transparecer, igualmente, lesão ao princípio federativo, por usurpação de seara cometida à União.

Como se não bastasse, o Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal 9.503/97 -, no que se refere a transporte clandestino assim estabelece:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Desta forma, demonstrada está a incompetência para o Município legislar sobre a temática, e para corroborar juntamos cópia de projeto de lei em trâmite na Câmara Federal que altera referido dispositivo, havendo notícia de outra proposta que pode tornar de natureza gravíssima a infração tratada no inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito. Assim, não há como a norma municipal tomar o lugar da norma nacional (aplicável à União, aos Estados e aos Municípios).

af



Sem prejuízo das colocações vertidas neste item, e feitas as devidas ponderações, o projeto se nos afigura, de qualquer sorte, ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.023

PROJETO DE LEI Nº 9.942

PROCESSO Nº 51.762

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** o presente projeto de lei veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se nos afigura revestida de inconstitucionalidade na medida em que lesa o princípio da tripartição dos poderes que vem consagrado no art. 2º da CF, por configurar a invasão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo.

DA ILEGALIDADE

Sem prejuízo do apontamento supra, o presente projeto também se afigura de ilegalidade, pois, em face de a ele ser atribuída a competência para a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V c/c art. 72, II, da L.O.M). No mais, o projeto está impondo ao Executivo aumento de despesa, sem a competente previsão orçamentária, o que fere o disposto no inciso I, do art. 49 da L.O.M.

CONCLUSÃO

Enfim, o presente projeto de lei apresenta-se elivado de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões expostas, recebendo, assim, parecer contrário desta D.Consultoria.

DA COMISSÃO

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá também ser ouvida a Comissão de Transporte e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2008.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FABIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

CAROLINA RUOCCO
Estagiária

RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2003

Modifica o Inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração do Artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, visando introduzir a penalidade de apreensão e a medida administrativa de remoção para a infração, de transportar pessoas ou bens quando não for licenciado para este fim, sob a alegação de tornar a fiscalização mais eficiente contra o transporte ilegal de passageiros.

Já o segundo apenso, o Projeto de Lei nº 4.401, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, tem o mesmo mérito do projeto de lei principal, e está justificado na necessidade de adotar medidas mais rigorosas contra o transporte ilegal de passageiros nas cidades.

O terceiro projeto de lei apensado, o de nº 5.340, de 2005, de autoria do Deputado Francisco Appio, propõe a alteração do Artigo 231 e outros do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de incluir medidas e procedimentos mais enérgicos contra o transporte ilegal de passageiros, adequando melhor o poder público responsável pelo trânsito na fiscalização e repressão ao transporte clandestino, mediante o estabelecimento de penalidades mais severas, inclusive tipificando esta atividade ilegal como crime de trânsito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas às citadas propostas legislativas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do legislador em adequar a legislação pátria à realidade e as necessidades enfrentadas pela população brasileira deve ser constante, principalmente, quando a sociedade está sendo submetida a uma ameaça, a qual a expõe a um estado de insegurança permanente.

Tal ameaça estimulou três propostas legislativas que versam sobre o mesmo mérito, ou seja, estabelecer medidas mais enérgicas contra o transporte ilegal de passageiros no Código de Trânsito Brasileiro.

Sob este assunto, não podemos ignorar que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transporte clandestino, tomou muitas cidades brasileiras, sob o argumento de ser um transporte ágil e barato.

No entanto, a realidade que vemos nas ruas é bem diferente. Este tipo de serviço está longe de ser a solução. O transporte de passageiros em vans, peruas e motocicletas está lotando nossas cidades com veículos de baixa capacidade que não oferecem mínimas condições de segurança e conforto para as pessoas transportadas, os quais estão sendo submetidas a riscos inevitáveis a qualquer momento.

Além disso, contribui diretamente para o aumento dos índices de acidentes de trânsito, uma vez que as peruas e vans não contam com uma estrutura adequada para o fim destinado, ou seja, serem utilizadas no sistema de transporte público de passageiros, principalmente por não disporem de equipamentos de segurança comuns em ônibus e microônibus, como a saída de emergência.

Outra deficiência gerada pelo transporte ilegal, a qual concordamos com um dos autores das propostas legislativas em exame, é com relação ao envolvimento de transportadores clandestinos com o crime organizado, mediante ações como: o uso da força armada para reprimir a fiscalização dos órgãos de gerência do transporte público, seqüestros e homicídios na disputa de áreas ou linhas de grande densidade de passageiros, bem como o incêndio de veículos do sistema de transporte público coletivo, conforme amplamente divulgado pela imprensa em geral.

Sob este assunto, não podemos ignorar as ações atribuídas aos transportadores ilegais, durante o ano de 2003, contra o sistema legal de transporte público de São Paulo e Rio de Janeiro, resultando em 250 ônibus incendiados e depredados, e conseqüentemente em prejuízos diretos para os milhões de usuários do transporte público daquelas cidades.

Assim, entendemos que a legislação de trânsito deva ser alterada visando conceder às autoridades públicas, sejam municipais e estaduais, instrumentos mais eficazes para reprimir a atividade do transporte ilegal nas cidades, e dessa forma restabelecer a ordem e garantir um trânsito e um transporte público mais seguro aos interesses da coletividade, conforme defendido pelos nobres autores das propostas legislativas sob análise.

Face o exposto, entendemos que o mérito dos Projetos de Lei nº 898, de 2003 e 4.401, de 2004 estão perfeitamente contemplados no Projeto de Lei nº 5.340, de 2005, o qual ainda, traz outras alterações no Código de Trânsito Brasileiro necessárias na repressão ao transporte ilegal de passageiros.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 5340 de 2005, do ilustre Deputado Francisco Appio e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 898/2003 do ilustre Deputado Rogério Silva e de nº 4.401 do ilustre Deputado Romeu Queiroz.

Sala da Comissão, em de de 2.005.

DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA
Relator





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.570

PROJETO DE LEI Nº 9.986, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

PARECER Nº 1.107

REJEITADO

Presidente
30/09/08

Objetiva o presente projeto de lei vedar aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por considerar que a temática constitui um sem sentido lógico, pois visa coibir prática já considerada ilegal, ou seja, proibir o proibido, além de buscar regulamentar serviço público, imiscuindo-se em atributo privativo do Chefe do Executivo. Tal entendimento também conta com o aval desta Comissão.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
29.04.08

Sala das Comissões, 29.04.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

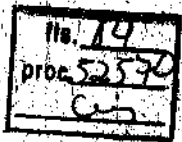
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.536/2008
Proc. 52.570

Em 11 de junho de 2008.

Exmo. Sr.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

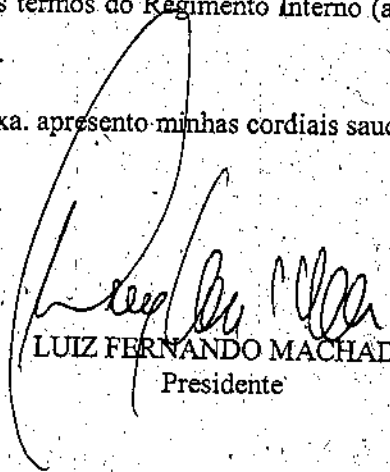
DD. Vereador à Câmara Municipal

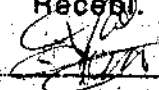
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI Nº. 9.986, de autoria de V.Exa. – que “*Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.*” –, recebeu **Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.**

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recem.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade	
Em 11/06/08	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01944

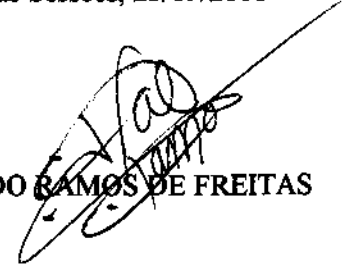
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 30/09/2008, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº. 9.986/2008, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 30/09/2008, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº. 9.986/2008, de minha autoria, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/09/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



/arp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

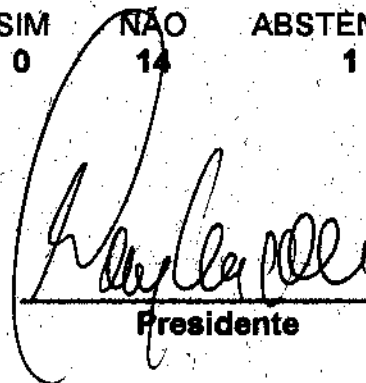
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 9986

Reunião : 159ª Sessão Ordinária
Data : 30/09/2008 - 09:15:48 às 09:17:39
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Não Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não Votou
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	14	1	15

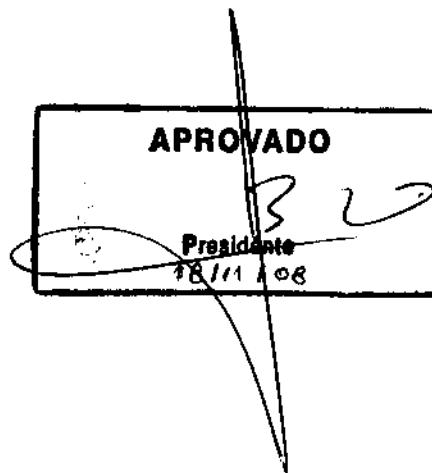

Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2058

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/02/2009, do Projeto de Lei nº 9.986/2008, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10/02/2009, do Projeto de Lei nº 9.986/2008, de minha autoria, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/11/2008

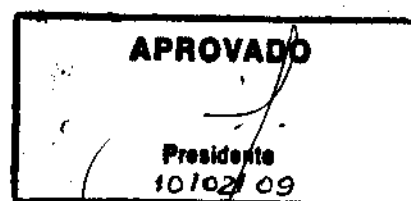
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00036

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 31/03/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.986/08, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 31/03/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.986/08, de minha autoria, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

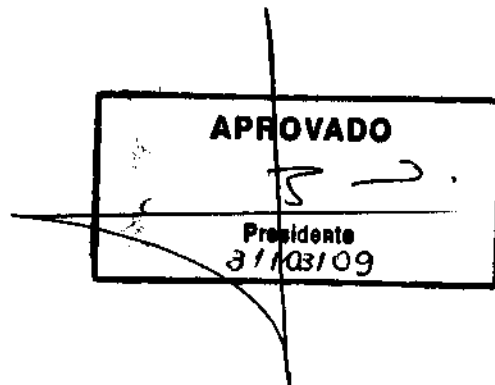
Sala das Sessões, 10/02/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00101

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 14/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.986, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 14/04/2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.986, de minha autoria, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31/03/2009

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val"

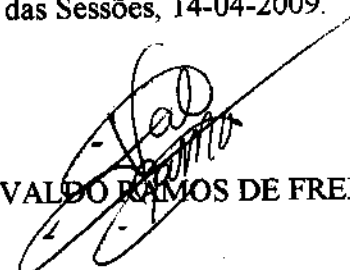


EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 9.986
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Generaliza o transporte objeto da proibição.

Suprima-se no projeto a expressão "de passageiros".

Sala das Sessões, 14-04-2009.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PUBLICAÇÃO
17/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 52-530

Proc. 52.570

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.986

Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros
por:

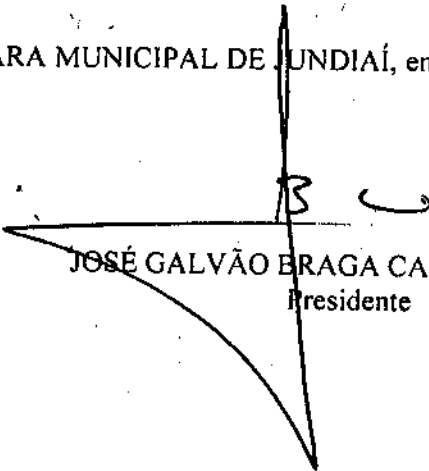
- I - clubes;
- II - hotéis;
- III - empresas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

- I - advertência;
- II - multa, na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de abril de dois mil e nove (14/04/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 52.570

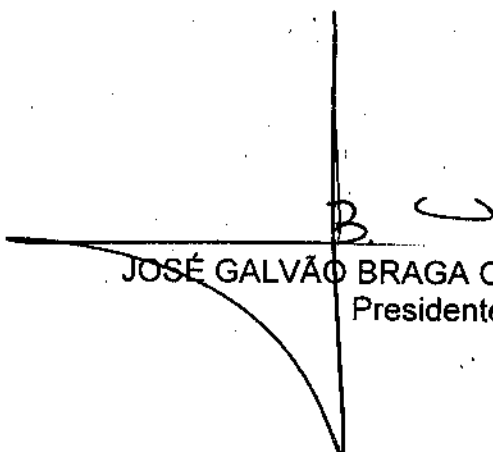
Of. PR/DL 224/2009
proc. 52.570

Em 14 de abril de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 9.986,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”,
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.986

PROCESSO Nº. 52.570

OFÍCIO PR/DL Nº. 224/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carla

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 05 / 09

Aluísio

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAI/09 16:43 056766

Ofício GP.L. nº 121/2009

Processo nº 10.024.7/2009.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CR

Presidente

12/05/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 08 de maio de 2009.

REJEITADO

Presidente

26/05/09

Arrimados nas prerrogativas que nos são

conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.986, aprovado em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em questão, que tem por finalidade vedar aos clubes e outros estabelecimentos contratarem transporte clandestino de passageiros, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre, vez que se encontra abraçado pela ilegalidade, posto agredir disposições constantes do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

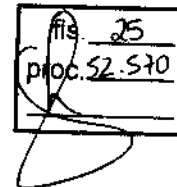
Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 121/2009 - Processo n° 10.024-7/2009 - PL 9.986)

O legislador está impondo obrigações à medida que a Administração Pública deverá fiscalizar o cumprimento da lei, ocorrendo, assim, ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

A par disso, a propositura desatende preceito contido na Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Cumpre-nos, ainda, consignar que, embora a Constituição Federal estabeleça, em seu inciso XI, do Art. 22, que compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997) dispõe que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;”

E mais adiante:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

...

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo;”

Cabendo-nos aqui consignar a existência da Lei municipal n° 5.035, de 15 de setembro de 1997, que veda transporte coletivo de passageiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26
proc. 52.570

(Ofício GP.L. nº 121/2009 - Processo nº 10.024-7/2009 - PL 9.986)

não-delegado; e dá providências correlatas, existindo, portanto, norma legal municipal que trata da matéria.

Do exposto verifica-se que o Poder Legislativo desgarrou-se de sua função, invadindo âmbito de competência privativa do Poder Executivo, posto que, conforme ensinamentos do Professor Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", um poder não será submetido a outro *"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embarçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição"*.

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 138

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.986

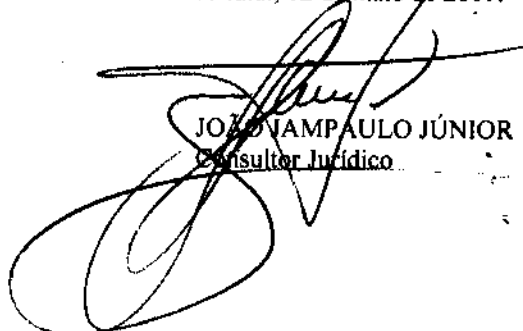
PROCESSO Nº 52.570

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.116, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2009.


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


JOÃO VAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.570

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.986, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

PARECER Nº 221

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 121/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.986, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 46, IV e V, 50 e 72, XII, da Lei Orgânica do Município. Ademais, fere também o disposto nos arts. 24 e 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO
12/05/09

Sala das comissões, 12.05.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9986

Reunião : 17ª. Sessão Ordinária
Data : 26/05/2009 - 09:25:43 às 09:26:12
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

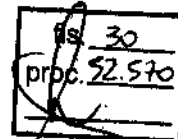
Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
6	10	0	0	16

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 349/2009

Em 26 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

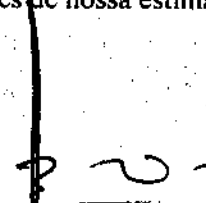
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.986** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 121/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	28/05/2009
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



(Proc. 52.570)

LEI Nº. 7.292, DE 02 DE JUNHO DE 2009

Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros por:

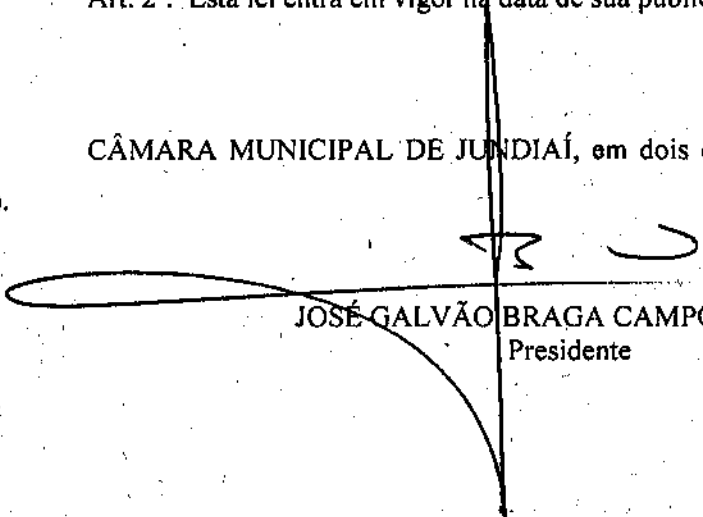
- I - clubes;
- II - hotéis;
- III - empresas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

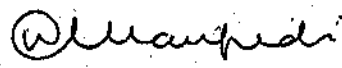
- I - advertência;
- II - multa, na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 321
proc. 52.570

Of. PR/DL 363/2009
Proc. 52.570

Em 02 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 349/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.292, de 02 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	03/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 33
proc. 52.570
⑦

PUBLICAÇÃO
05/06/2009
Rubrica

LEI Nº. 7.282 DE 02 DE JUNHO DE 2009

Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros por:

I - clubes;

II - hotéis;

III - empresas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

I - advertência;

II - multa, na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 215**

**LEI Nº 7.292, de 02/06/2009
(PROJETO DE LEI Nº 9.986/08)
PROCESSO Nº 52.570**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (veda os clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros).

Processo TJ nº 990.10.380826-6

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 7.292, de 2 de junho de 2009, que veda os clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, Processo nº 990.10.380826-6 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de agosto de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

desp 215

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 552 / 2010

DATA: 24 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

N.º de Referência do Remetente: 990.10.380826-6

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: _____

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380826-6

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda clubes, hotéis e empresas de contratar transporte clandestino de passageiro, estabelecendo sanções em caso de inobservância das restrições impostas.

Sustenta-se a inconstitucionalidade da referida norma por ocorrer evidente vício de iniciativa, invadindo-se a competência do Poder Executivo. Além disso, a norma impugnada trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 5.035/1997, invadindo competência legislativa privativa da União Federal. Assim, a citada lei afronta o art. 22, incs. I e XI, da Constituição Federal e o art. 144 da Constituição Paulista.

O exame em *summam cognita* dos termos da presente ação, notadamente, do inteiro teor do diploma legal municipal acoimado de inconstitucional, força concluir pela vulneração à Constituição do Estado (artigos 5º e 144).

A norma legal sob análise desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política, já que ao Prefeito cabe a administração municipal e edição de regras que versem sobre serviço público de transporte coletivo.

[Assinatura]

23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Lei Municipal em comento implicou em criar despesa para a Municipalidade, não cuidando de indicar os recursos disponíveis próprios para atender as incumbências propostas (fiscalização), consoante exige o artigo 25 da Carta Estadual.

Por conseguinte, divisando-se, especialmente, a plausibilidade jurídica da argumentação exposta na inicial da presente ação, defiro a liminar para sustar *ex tunc* a eficácia da Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, perdurando a medida até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Jundiaí, a quem devem ser solicitadas informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

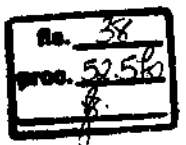
Ribeiro dos Santos
Relator

AD.J. p. manifestar

Presidente
25/08/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 238**

**LEI Nº 7.292, de 02/06/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 9.986/08)
PROCESSO Nº 52.570**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros).

Processo TJ nº 990.10.380826-6

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.292, de 2 de junho de 2009, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, Processo nº 990.10.380826-6.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 24 de setembro de 2010.

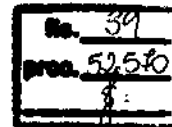
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Ofício nº 3139-O/10 - bc

Processo nº 990.10.380826-6 (origem nº 7292/2009)

Requerente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Requerido(s) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 010) 23/SET/10 16:17 060449



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380826-6

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda clubes, hotéis e empresas de contratar transporte clandestino de passageiro, estabelecendo sanções em caso de inobservância das restrições impostas.

Sustenta-se a inconstitucionalidade da referida norma por ocorrer evidente vício de iniciativa, invadindo-se a competência do Poder Executivo. Além disso, a norma impugnada trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 5.035/1997, invadindo competência legislativa privativa da União Federal. Assim, a citada lei afronta o art. 22, incs. I e XI, da Constituição Federal e o art. 144 da Constituição Paulista.

O exame em *summaria cognitio* dos termos da presente ação, notadamente, do inteiro teor do diploma legal municipal acoimado de inconstitucional, força concluir pela vulneração à Constituição do Estado (artigos 5º e 144).

A norma legal sob análise desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política, já que ao Prefeito cabe a administração municipal e edição de regras que versem sobre serviço público de transporte coletivo.

[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Lei Municipal em comento implicou em criar despesa para a Municipalidade, não cuidando de indicar os recursos disponíveis próprios para atender as incumbências propostas (fiscalização), consoante exige o artigo 25 da Carta Estadual.

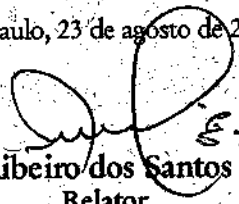
Por conseguinte, divisando-se, especialmente, a plausibilidade jurídica da argumentação exposta na inicial da presente ação, **decreto a liminar para sustar *ex tunc* a eficácia da Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, perdurando a medida até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.**

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Jundiaí, a quem devem ser solicitadas informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.


Ribeiro dos Santos
Relator



Secretaria de Negócios Jurídicos
JUNDIAÍ

990.10.380826-6

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Funcionário
C. 87

TJSP2INS.MP 19A5510 13h24 2010 06/08/2010 9(57)

LEI MUNICIPAL Nº 7.292/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico;
Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor
a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1

Prefeitura Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 8º andar - Alto Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4539-3500 - Fax 4569-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010

03

com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.292, de 02 de Junho de 2009, prevê a vedação dos clubes, hotéis e outros estabelecimentos de contratar o transporte clandestino de passageiros.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 9.986, aprovado pela Câmara Municipal em 14 de abril de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 08 de maio de 2009, veto total ao citado projeto de lei.



09

Em 26 de maio de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 02 de junho de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, Incisos IV, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre serviços públicos, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)

(...)"

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º



05
18

Em 26 de maio de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto
aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo
Presidente da Câmara em 02 de junho de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo
46, incisos IV, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo
a apresentação de propostas que versem sobre serviços públicos, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito
a iniciativa dos projetos de lei que disponham
sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria
orçamentária, serviços públicos e pessoal da
administração; (grifamos)

(...)"

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o
exercício de atos que impliquem no gerir as
atividades municipais. Terá, também,
evidentemente, a iniciativa das leis que lhe
propiciem a boa execução dos trabalhos que
lhe são atribuídos. Quando a Câmara
Municipal, o órgão meramente legislativo,
pretende intervir na forma pela qual se dará
esse gerenciamento, está a usurpar funções
que são de incumbência do Prefeito" (Adin n°

3



Secretaria de
Negócios Municipais

JUNDIAÍ

53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRÂNCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, ao tratar da vedação dos clubes, hotéis e outros estabelecimentos de contratar o transporte clandestino de passageiros está tratando do serviço público de transporte de pessoas e impedindo o locupletamento ilícito dos transportadores. Sendo assim, à luz da Lei Orgânica do Município de Jundiaí não poderia a Câmara Municipal ter iniciado o Projeto de Lei em comento. Em assim fazendo, a Câmara Municipal desbordou da esfera de competência do Poder Executivo Municipal impondo maltrato ao princípio da independência dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Carta Política.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo



Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Outro ponto que merece destaque, se refere a fiscalização do cumprimento da Lei no. 7.292/2009.

Com efeito, considerando que a Lei no. 7.292/2009, em seu parágrafo único do artigo 1º, estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos infratores do que ela dispõe, serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

No entanto, ao contrário da determinação contida no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 7.292/2009, não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando-o, *in verbis*:

"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Da Inconstitucionalidade.

Conforme dito, ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.



SECRETARIA DE
Negócios Jurídicos
JUNDIAÍ

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao reger os serviço público de transporte coletivo de pessoas, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para



pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Outrossim, a matéria tratada na Lei Municipal no. 7.292/2009, ao vedar a contratação pelos clubes, hotéis e outros estabelecimentos, do transporte clandestino de passageiros, está tratando da mesma matéria já regulada pela Lei Municipal no. 5.035/1997, inclusive, invadindo competência legislativa privativa da União Federal, na forma prevista no artigo 22, inciso XI, da CF.

Neste sentido, existe clara violação do artigo 22, inciso XI, da CF, que deve ser corrigida, por meio da presente ação.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual e 22, inciso I, da CF, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa

7

pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.292, de 02 de junho de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

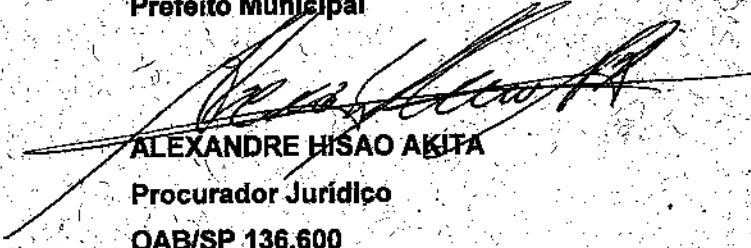
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jundiaí, 23 de abril de 2010.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HISAO AKITA

Procurador Jurídico

OAB/SP 136.600



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 990.10.380826-6
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3139-O/10 - bc, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de setembro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060449 em 23 de setembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380826-6**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.986, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

JAI 300920/01357 TJ 12 0179528-06



2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 30 de setembro de 2008, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

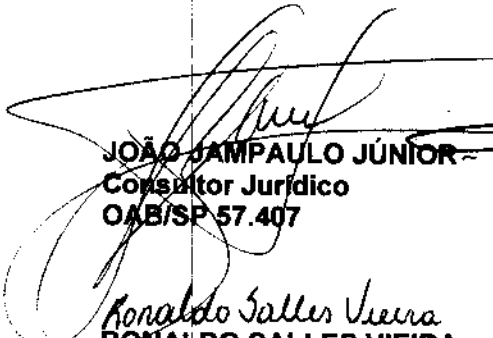
§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

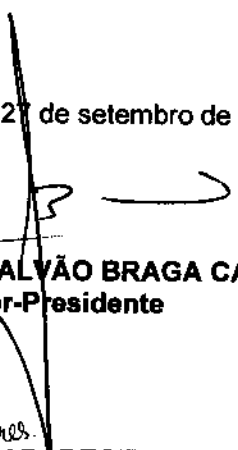


6. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 2009 com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.292, de 2 de junho de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380826-6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

rsv



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 381**

PROCESSO Nº 52.570

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380826-91.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.463, em 17 de junho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380826-91.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Dampáulo Júnior
João Dampáulo Júnior
Consultor Jurídico

ELVA JUNIOR
residência

A O
A ciência e mon d'uns
Junt. se
Supp/06/14
Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03483984

54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380826-91.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

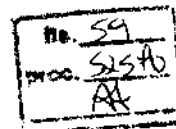
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR

511



32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

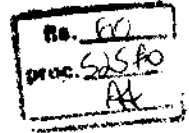
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.292, de 2 de junho de 2009. Resistência a lei local que veda a clubes e estabelecimentos congêneres a contratar veículos para transporte clandestino de passageiro. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 5º, da Constituição Federal. Desrespeito ao princípio da repartição ao comando institucional de competências previsto no artigo 144 da Constituição Estadual. Incabível a implementação de atividades, no âmbito municipal, que implique em despesas para a Municipalidade sem a indicação de fonte de custeio (art. 25, da Constituição Bandeirante). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda a



93
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestinos de passageiros.

Dispõe a norma vergastada:

"Art. 1º - É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros por:

I - clubes;

II - hotéis;

III - empresas;

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

I - advertência;

II - multa, na reincidência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Aduz a inicial, que a norma enfocada de iniciativa parlamentar afrontou o artigo 22, inc. XI, e o art. 144, da Constituição Estadual. Sustenta violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte; vício de iniciativa e afronta ao princípio de autonomia de poderes. Além disso, gera despesas ao erário, sem indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos, infringindo o art. 25, da Carta Paulista.



Nº.	61
proc.	51580
	AA

94
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

Deferida a liminar (fls. 22/23), prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 33/70.

A Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 72/74).

O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, porquanto a norma municipal feriu o princípio da razoabilidade, previsto no art. 111, da Constituição Estadual (fls. 76/84).

É o relatório.

O dispositivo questionado ofende o art. 144 da Constituição Estadual.

De acordo com esse preceito, os municípios gozam de autonomia legislativa, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

Entre esses princípios, está inerente ao federalismo o da repartição constitucional de competências entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

O argumento de inconstitucionalidade levantado pelo Prefeito do Município de Jundiaí está centrado em torno da competência para legislar sobre trânsito e transporte.

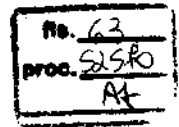
Este Colendo Órgão Especial já cristalizou entendimento de que a competência da União para legislar sobre temas gerais de trânsito e transporte não obsta a competência do Município para disciplinar assuntos de interesses locais, dentre os quais o serviço público de transporte coletivo.

Nesse sentido, colaciona-se: ADIN nº 48.409-0/8, Relator Des. Elias Tâmbara, j. 29/03/2000; ADIN nº 128.925-0/5-00, Relator Des. Ruy Camilo, ADIN nº 148.445-0/0-00, Relator Des. Renato Nalini, j. 28/05/2008.

Inquestionável. Os Municípios têm competência constitucional para legislar sobre organização e concessão dos serviços de transporte coletivo, consoante dispõe o art. 30, inc. V, da Constituição Federal.

E não poderia ser de outra forma.

Como bem definido no v. acórdão da lavra do e. Des. Renato Nalini, nos autos da ADin 148.445-0/0, "somente o ente

96
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

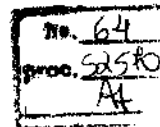
Voto nº 15.738

federativo mais próximo ao cidadão, de acordo com as especificidades do traçado urbano, trânsito, e necessidades da população local, tem condições de aferir a viabilidade ou não da adoção de determinado tipo de transporte coletivo, disciplinando todas as questões daí decorrentes: requisitos de segurança e higiene, forma que o serviço será prestado, contraprestação devida pelo usuário, fiscalização pelo Poder Público, etc”.

Por ocasião do julgamento da ADIN nº 48.409-0/8, o Des. Elias Tâmbara, em caso análogo, decidiu:

“(…)

Por outra vertente, na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado- membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V). O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V). Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia

97
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão, formas estas expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30, V). O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse Serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes — federais e estaduais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 321 a 323). Portanto, cuidando-se de transporte coletivo urbano, cabe exclusivamente ao Município editar a normas regulamentares e impor multa, no exercício de seu poder de polícia, não incidindo, na hipótese, as regras contidas na Lei nº 9.053, de 25/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e, por isso mesmo, têm caráter geral. Tanto isto é certo que em seu artigo 24, ao definir a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, em XXI incisos, nada dispõe a respeito do transporte coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

Os artigos 117, 119 e 120 da Constituição Paulista tratam da concorrência pública para a concessão ou permissão dos serviços públicos e nada têm a ver com a indigitada lei que prevê expressamente que a exploração do serviço será feita mediante concessão ou permissão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Pelo exposto, julgam improcedente o pedido."

Portanto, cabe à União legislar sobre temas gerais de trânsito e transporte de abrangência nacional.

Ao Município, por sua vez, na esfera de sua competência, compete-lhe legislar sobre assuntos de interesse local, pois, coibir e regulamentar o transporte coletivo clandestino na cidade, exercendo ação fiscalizadora decorrente do exercício regular do poder de polícia, impondo aos infratores as sanções pertinentes, integra essa faculdade legislativa.

Como bem equacionou douto Procurador-Geral de Justiça em parecer substancioso e adequado à hipótese debatida:

"A fiscalização de trânsito compete ao Poder Público, e não ao particular, que não pode ser penalizado simplesmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

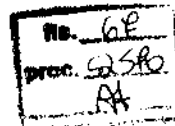
Voto nº 15.738

porque aquele é incapaz de cumprir com eficiência a sua obrigação legal de fiscalizar e coibir a atividade de transporte clandestino de passageiros.

Como se não bastasse, essa lei não faz distinção nenhuma entre o particular que contrata o transporte alternativo consciente dessa circunstância, e, portanto, dos riscos a que será submetido, e o incauto, isto é, aquele que não adotou a cautela necessária de averiguar a regularidade do transportador no órgão municipal competente ou foi induzido a erro mediante afirmação falsa ou exibição de documento que ateste regularidade inexistente.

Nunca é demais olvidar que um dos pressupostos de validade do ato de polícia é exatamente a proporcionalidade, isto é, a necessária correlação entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se trata de medida punitiva (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', RT, 16ª edição, p. 119), e, por esse aspecto, a punição do infrator, isto é, daquele que explora clandestinamente o transporte coletivo de passageiros já é suficiente para satisfazer o interesse coletivo e o bem-estar social.

Por outro lado, além de exposto aos riscos naturais decorrentes da prática de atividade ilegal, devido à omissão, inércia ou deficiência do Poder Público, o particular é equiparado na

J00
+

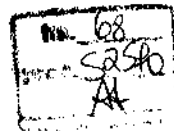
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

prática ao infrator, por força dessa teratológica lei, que, obviamente, não respeita os limites impostos à atividade de polícia, notadamente aquele segundo o qual 'a polícia deve atuar sobre o perturbador da ordem social' (Cf. MARCELLO CAETANO, 'Princípios Fundamentais do Direito Administrativo', Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 350) e não sobre aquele que legitimamente use o seu direito à contratação de serviço que, a princípio, não é ilegal, mas cuja realização depende de autorização especial do Poder Público.

A previsão legal de punir quem não é o verdadeiro infrator bem revela o excesso na atribuição do poder de polícia, configuradora do abuso de poder legislativo, máxime considerando-se que tal iniciativa implica numa restrição desarrazoada a direito individual, qual seja o de contratar livremente, e à vista da existência de outros meios menos drásticos ou gravosos ao combate do exercício da atividade irregular, a exemplo de maior fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim como os direitos individuais não são considerados absolutos, isto é, a sua restrição em prol da coletividade é admissível, o poder de polícia não é onipresente, incontestável e incontrolável, tratando-se de poder relativo, que não pode por em risco a liberdade (Cf. JOSE CRETELLA JUNIOR, 'Tratado de Direito Administrativo', Forense, vol. 5, p. 53).



101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

Na Constituição do Estado de São Paulo, é bem de ver, o princípio da razoabilidade vem expressamente consagrado no art. 111, servindo de limite à atuação do legislador, a quem é defeso impor ao particular obrigação excessiva, arbitrária ou desprovida de lógica, como essa prevista na legislação municipal sob exame, que agride o senso comum."

Assim, à medida que a lei impugnada, de origem parlamentar, dispôs sobre serviço de transporte coletivo de pessoas por pessoas não credenciadas, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, implicando em usurpação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, violando-se o art. 5º da Constituição Estadual.

Mas não é só isso que a norma votada na Câmara local macula, também viola os preceitos da norma constitucional regional, à qual deve manter harmonia, pouco importando sua integração ao chamado poder de polícia, igualmente privativo do Poder Executivo.

De outra parte, a implementação do exercício destas atividades implicará em custos para o ente público municipal, com os encargos decorrentes da fiscalização.

No entanto, a norma examinada deixou de informar a origem dos recursos para custear as obrigações impostas, o



69
5256
A4

102
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

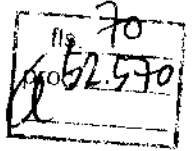
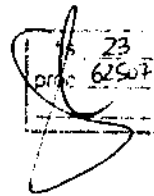
Voto nº 15.738

que contraria frontalmente o artigo 25, da Constituição Bandeirante, circunstância que retira do preceito normativo o substrato da legalidade, porquanto, somente ao Chefe do Poder Executivo na instância questionada tem a faculdade administrativa sobre os recursos públicos do ente público governado.

É de se concluir, portanto, ter norma legal *sub oculis* afrontado os ditames capitulados nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Bandeirante, o que determina o reconhecimento da inconstitucionalidade arguida, com o acolhimento da inicial examinada.

Destarte, pelo meu voto, **julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.292/2009, do Município de Jundiaí.**


RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



Processo 62.507

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.412, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de setembro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.292, de 02 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 16 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380826-91.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e onze (14/09/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e onze (14/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
16/09/2011